

# Boletim Informativo nº5 CEENF/HUJM

28/07/2017

## Novidades:

- **Dúvidas poderão entrar em contato com a CEENF/HUJM pelo e-mail:**  
[ceenf.hujm@gmail.com](mailto:ceenf.hujm@gmail.com)
- **Acesse <http://www.ebserh.gov.br/web/hujm-ufmt> no campo Ensino e Pesquisa—Comissão de Ética de Enfermagem e conheça os conteúdos publicados.**

## Instrumentação Cirúrgica

A Resolução COFEN 214/1998 dispõe sobre a instrumentação cirúrgica.

Em Art. 1º – A Instrumentação Cirúrgica é uma atividade de Enfermagem, não sendo entretanto, ato privativo da mesma.

Quanto a atuação como Instrumentador Cirúrgico, o art. 2º diz que: o Profissional de Enfermagem, atuando como Instrumenta-

dor Cirúrgico, por força de Lei, subordina-se exclusivamente ao Enfermeiro Responsável Técnico pela Unidade.

E surge a dúvida: e quanto ao auxílio na cirurgia?

Quanto a este assunto, a Resolução COFEN 280/2003 dispõe que é Art. 1º – É vedado a qualquer Profis-

sional de Enfermagem a função de Auxiliar de Cirurgia.

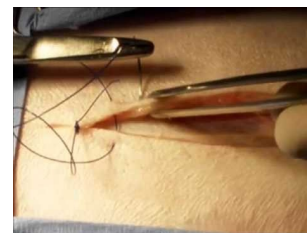
Parágrafo único: Não se aplica ao previsto no caput deste artigo as situações de urgência, na qual, efetivamente haja iminente e grave risco de vida, não podendo tal exceção aplicar-se a situações previsíveis e rotineiras.

## Sutura e a Enfermagem

A Resolução COFEN 278/2003 dispõe sobre a sutura efetuada pela Enfermagem, apontado em seu Art. 1º que é vedado ao Profissional de Enfermagem a realização de suturas. Lembrando que as situações de urgência onde haja iminente e grave risco de vida não aplica este disposto, conforme o parágrafo único aponta. Importante que situação de urgência não

pode ser situações visíveis e rotineiras.

No art. 2º desta Resolução, explica de forma clara, como deve proceder no caso de ser necessário esse procedimento: Ocorrendo o previsto no parágrafo único do artigo 1º, obrigatoriamente deverá ser elaborado Relatório circunstanciado e minucioso, onde deve constar todos os aspectos que envolveram a situa-



ção de urgência, que levou a ser praticado o ato, vedado pelo artigo 1º.

Mais e quanto a episiorrafia?

Quanto a este tema, o art. 3º diz que é ato de enfermagem, quando praticado por Enfermeiro Obstetra.

## Nesta edição:

- Resolução COFEN 214/1998 **1**
- Resolução COFEN 278/2003 **1**
- Resolução COFEN 280/2003 **1**
- Resolução COFEN 2842/2012 **2**

### Membros da CEENF

- Dayane dos Santos Souza Magalhães – Enfermeira – Presidente
- Grazielly Nogueira Xavier do Nascimento – Enfermeira – Vice-Presidente
- Sandra Cristina Ribeiro – Enfermeira – Secretária
- Marinez Aparecida de Oliveira Campos – Técnica de Enfermagem
- Milena Alves dos Santos Voltolini – Técnica de Enfermagem
- Sílvia Cristian da Silva - Técnica de Enfermagem
- Gracilma Assunção Souza - Técnica de Enfermagem

### Referências

- Resolução COFEN 214/1998
- Resolução COFEN 278/2003
- Resolução COFEN 280/2003
- Resolução COFEN 2842/2012

O Centro de Material para Esterilização (CME) é a área responsável pela limpeza e processamento de artigos e instrumentais médico-hospitalares. É na CME que se realiza o controle, o preparo, a esterilização e a distribuição dos materiais hospitalares.

A Enfermagem atua neste setor e suas atribuições é regulamentada pela Resolução COFEN – 242/2012.. Esta Resolução dispõe sobre as atribuições dos profissionais de enfermagem em Centro de Material e Esterilização (CME) e em empresas processadoras de produtos para saúde.

No Art. I dispõe sobre as atribuições dos Enfermeiros Coordenadores, Chefes ou Responsáveis por Centro de Material e Esterilização (CME), ou por empresa processadora de produtos para saúde:

I – Planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar todas as etapas relacionadas ao processamento de produtos para saúde, recepção, limpeza, secagem, avaliação da integridade e da funcionalidade, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição para as unidades consumidoras;

II – Participar da elaboração de Protocolo Operacional Padrão (POP) para as etapas do processamento de produtos para saúde, com base em referencial científico atualizado e normatização pertinente (estes devem ser divulgados, disponíveis para consulta).

III – Participar da elaboração de sistema de registro (manual ou informatizado) da execução, monitoramento e controle das etapas de limpeza e desinfecção ou este-

rilização, bem como da manutenção e monitoramento dos equipamentos em uso no CME;

IV – Propor e utilizar indicadores de controle de qualidade do processamento de produtos para saúde, sob sua responsabilidade;

V – Avaliar a qualidade dos produtos fornecidos por empresa processadora terceirizada, quando for o caso, de acordo com critérios preestabelecidos;

VI – Acompanhar e documentar, sistematicamente, as visitas técnicas de qualificação da operação e do desempenho de equipamentos do CME, ou da empresa processadora de produtos para saúde;

VII – Definir critérios de utilização de materiais que não pertençam ao serviço de saúde, tais como prazo de entrada no CME, antes da utilização; necessidade, ou não, de reprocessamento, entre outros;

VIII – Participar das ações de prevenção e controle de eventos adversos no serviço de saúde, incluindo o controle de infecção;

IX – Garantir a utilização de EPI, de acordo com o ambiente de trabalho do CME, ou da empresa processadora de produtos para saúde;

X – Participar do dimensionamento e da definição da qualificação necessária a os profissionais para atuação no CME, ou na empresa processadora de produtos para saúde;

XI – Promover capacitação, educação permanente e avaliação de desempenho dos profissionais que atuam no CME, ou na empresa processadora de produtos para saúde;

XII – Orientar e supervisionar as unidades usuárias dos produtos para saúde, quanto ao transporte e armazenamento dos mesmos;

XIII – Elaborar termo de referência, ou emitir parecer técnico relativo à aquisição de produtos para saúde, equipamentos e insumos a serem utilizados no CME, ou na empresa processadora de produtos para saúde;

XIV – Atualizar-se, continuamente, sobre as inovações tecnológicas relacionadas ao processamento de produtos para saúde..

**Art. 2º** Os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem que atuam em CME, ou em empresas processadoras de produtos para saúde, realizam as atividades previstas nos POPs, sob orientação e supervisão do Enfermeiro.